



# Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça  
para os devidos fins.

Em 23 / 10 / 94

EPAC/PL

Conselho de Maria Lages Kretschmer  
Chefe do Núcleo Comissões

Ao Deputado

Antônio Vitor  
para relatar.

Em 23 / 10 / 94

Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça



# ESTADO DO PIAUÍ. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

1

---

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01/2014**

**MENSAGEM - 70**

**PROCESSO AL – 10518/14**

**AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**RELATOR: DEP. ANTÔNIO UCHÔA**

### **I - RELATÓRIO**

Nos termos do art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição em epígrafe que **Altera a Lei Complementar nº 56, de 01.11.2005 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado do Piauí) e a Lei Complementar nº 59, de 30.11.2005 (Organização da Defensoria Pública do Estado do Piaui, a carreira de Defensor Público e o regime jurídico de seus membros).**

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 73, III, 75 e 102 incisos X, XI e XIX da Constituição Estadual combinado com os arts. 96, inciso I, alínea “b” e 105, do Regimento Interno.

O projeto de lei objetiva a modificação nos dispositivos que vedam a concessão de licença para estudo do servidor fora do Estado quando aqui houver curso semelhante. Nesta esteira pretende-se alterar a redação do §1º, do art. 55, da Lei Complementar nº 56/2005 e o §1º, do art. 77, da Lei Complementar nº 59/2005, retirando a expressão “(...) *sendo vedada a concessão desta licença para cursos existentes no Estado.*”

Ademais, recentemente, esta Casa Legislativa aprovou semelhante projeto de lei que ensejou a revogação do §3º, do art. 104, e do §1º, do art. 105, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, tornando-se imperativo a extensão deste benefício às demais categorias de servidores públicos estaduais.

Porém, o art.55, §1º da Lei 6.580, de 23 de setembro de 2014, embora indevidamente, foi sancionada e publicada como lei ordinária. Já deu a mesma redação como proposto no projeto de Lei Complementar nº 01, de 20 de outubro de 2014, bem como o art. 77, §1º, da Lei Complementar 59, de 30 de novembro de 2005. Pretende, o Governador do Estado, apenas regulamentar o que dispõe na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e da Lei nº5.861, de 1º de julho de 2009, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração das leis no estado do Piauí.



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

2

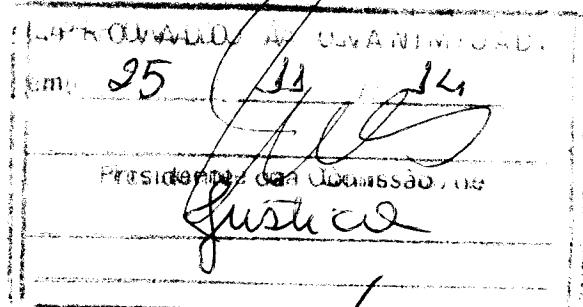
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**II – VOTO DO RELATOR**

Visto e analisado o relatório por a proposição se encontrar nos dispositivos regimental legal constitucional, de boa técnica legislativa somos de parecer favorável à sua aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 21 de novembro de 2014.**

Dep. **ANTÔNIO UCHÔA**  
Relator



Plur. 1.º F. Galo  
Ortoau